



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras

Rua Eulálio da Trindade, 26 - Bairro: Centro - CEP: 88380-000 - Fone: (47)3261-9616 - Email: balpicarras.vara2@tjsc.jus.br

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI Nº 5001443-05.2023.8.24.0048/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ACUSADO: ALEX JUNIOR DE LIMA

SENTENÇA

O Ministério Público de Santa Catarina, por sua Promotora de Justiça em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições, com base no Inquérito Policial n. 32.23.00058, ofereceu **DENÚNCIA** em face de **ALEX JÚNIOR DE LIMA**, alcunha "Dudu", brasileiro, casado, pintor, nascido em 09/4/1990, natural de Pouso Redondo/SC, filho de Wilma Pires de Moraes e Osmar de Lima, inscrito no CPF sob n. 090.243.259-19, portador do RG n. 5434102, residente e domiciliado na rua transversal entre as ruas Ilhota e Santa Luzia, s/n.º, bairro Itacolomi, Balneário Piçarras, dando-o como incurso nas sanções do **art. 121, §2º, incisos II e IV, por duas vezes, e art. 121, §2º, incisos II e IV c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal**, conforme descrição contida na exordial acusatória apresentada no evento 1.1, cuja leitura integral já foi procedida nesta data, na presente Sessão Plenária, e consta da respectiva mídia audiovisual.

O acusado foi devidamente processado, pronunciado e, na data de hoje, submetido a julgamento pelo egrégio Tribunal do Júri desta Comarca de Balneário Piçarras, sendo observado o contido na Súmula Vinculante n. 11 do STF.

FUNDAMENTO e DECIDO

Com relação à vítima Ademir Mendes de Oliveira, o respeitável Conselho de Sentença, ao votar o quesito sobre a materialidade (primeiro quesito), reconheceu a prática do crime de homicídio imputado ao réu; no segundo quesito, reconheceu a autoria do réu Alex Júnior de Lima; em votação ao terceiro quesito, não absolveu o réu; em votação ao quarto quesito, reconheceu a qualificadora segundo a qual o crime praticado pelo réu se deu com motivação fútil, como forma de manifestar seu poder e comando como disciplina geral da organização criminosa PGC naquela localidade; e, em votação ao quinto quesito, reconheceu a qualificadora segundo a qual o crime foi praticado pelo réu mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima.

Com relação à vítima Arlindo Venâncio, o respeitável Conselho de Sentença, ao votar o quesito sobre a materialidade (sexto quesito), reconheceu a prática do crime de homicídio imputado ao réu; no sétimo quesito, reconheceu a autoria do réu Alex Júnior de Lima; em votação ao oitavo quesito, não absolveu o réu; em votação ao nono quesito, reconheceu a qualificadora segundo a qual o crime praticado pelo réu se deu com motivação fútil, como forma de manifestar seu poder e comando como disciplina geral da organização criminosa PGC naquela localidade; e, em votação ao décimo quesito, reconheceu a qualificadora segundo a qual o crime foi praticado pelo réu mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima.

Com relação à vítima Karina de Lima Ávila Retamar, o respeitável Conselho de Sentença, ao votar o décimo primeiro quesito sobre a materialidade, reconheceu a prática do crime de homicídio imputado ao réu; no décimo segundo quesito, reconheceu a autoria do réu Alex Júnior de Lima; em votação ao décimo terceiro quesito, reconheceu que o crime foi praticado pelo réu na modalidade tentada; no décimo quarto quesito, absolveu o réu da prática deste crime. Prejudicados os demais quesitos.

Assim, diante do veredicto estabelecido pelo Conselho de Sentença, passo a aplicar as penas cominadas aos crimes pelos quais o réu Alex Júnior de Lima restou incurso.

DOSIMETRIA DAS PENAS

Na primeira fase, considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade foi normal para o tipo legal infringido. O réu é reincidente, todavia tal circunstância será sopesada na segunda etapa da dosimetria. Não ostenta maus antecedentes (evento 301.2). Nada restou apurado acerca da conduta social e personalidade do acusado. O motivo do crime evidenciou ter sido uma forma do réu manifestar seu poder e comando como disciplina geral da organização criminosa PGC naquela localidade, o que evidencia futilidade e qualifica a conduta. As circunstâncias evidenciam que os crimes foram praticados mediante emprego de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa das vítimas, particular este que será valorado na segunda etapa (CP, art. 61, II, "c"). As consequências foram normais para o tipo legal infringido. As vítimas não concorreram para a prática do delito. Assim, por considerar as circunstâncias judiciais, em seu conjunto, **favoráveis** ao réu, fixo a pena base no mínimo legal, em 12 (doze) anos de reclusão para cada um dos dois homicídios consumados descritos na Denúncia (vítimas Ademir e Arlindo).



Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes. Reconheço, todavia, a **agravante do artigo 61, II, "c", do CP**, pois os Senhores Jurados reconheceram que o réu praticou o crime mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa das vítimas, de modo que a pena individual deve ser majorada em 1/6 (um sexto), fração equivalente a 2 (dois) anos. Reconheço, também, a **agravante da reincidência** (CP, art. 61, I), pois o réu foi condenado nesta Comarca com sentença transitada em julgado em 30/08/2022 (evento 301.2), o que igualmente determina a exasperação da pena-base em mais 1/6 (um sexto). Assim, as penas restam fixadas, nesta etapa intermediária, em 16 (dezesesseis) anos de reclusão para cada um dos dois homicídios consumados descritos na Denúncia.

Na terceira fase, não há causas de especial aumento ou diminuição da pena, razão pela qual permanece inalterada.

Ainda, com relação aos crimes praticados contra as vítimas Ademir e Arlindo, reconheço a continuidade delitiva na forma do art. 71 do Código Penal, pois evidenciado que ocorreram no mesmo local, em curto espaço de tempo e com modo de execução idêntico, de sorte que plenamente preenchidos os pressupostos objetivos disciplinados no art. 71, do Código Penal. Quanto ao requisito subjetivo, referente à unidade de desígnios, o contexto fático-probatório demonstra que o réu encaminhou-se até a biqueira, por conta de uma discussão que estava acontecendo ali, com usuários de drogas, e praticou as infrações penais, demonstrando seu poder e comando como disciplina geral da organização criminosa PGC. A propósito, como visto, tal motivação foi reconhecida pelo Tribunal do Júri.

Considerando que os dois crimes receberam penas idênticas (16 anos), tenho por adequado aplicar o disposto no **§ único do mencionado artigo**, eis que as duas condutas praticadas constituem crimes dolosos que foram praticadas mediante violência, a motivação foi fútil e as circunstâncias demonstraram que foram perpetradas mediante emprego de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa das vítimas. Assim, majoro uma das penas em 1/2 (um meio), fração equivalente a 8 (oito) anos, **fixando-a, portanto, em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, a qual consolido**. Neste sentido: Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1916206 de São Paulo¹, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 23/02/2021.

Com relação ao crime praticado contra a vítima Karina, os Senhores Jurados absolveram o acusado da prática do mesmo.

Fixo o regime **fechado** como o inicial para o resgate da pena, na forma determinada pelo art. 33, § 2.º, "a" do Código Penal.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ante a expressa vedação do art. 44, incisos I, II e III do Código Penal, e vedada a suspensão condicional da pena ante a proibição contida no art. 77, *caput* e incisos I e II do mesmo estatuto.

Não há que se falar em detração, eis que o réu é reincidente e ostenta condenação criminal recente, a demandar a soma de penas, de incumbência do Juízo da Execução.

Por não haver provas para quantificar os prejuízos sofridos em decorrência dos crimes praticados pelo réu, **deixo de fixar valor mínimo para a reparação** dos danos, podendo o interessado se socorrer da Justiça Civil para tal fim, se assim desejar.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Ministério Público na Denúncia apresentada no evento 1.1, e, em consequência, com fundamento no art. 387 c/c art. 492, I do CPP, **CONDENO** o réu **Alex Júnior de Lima**, já qualificado, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de **24 (vinte e quatro) anos de reclusão**, em regime inicial **fechado**, por infração ao disposto no art. 121, §2º, incisos II e IV, por duas vezes, na forma do art. 71, § único, todos do Código Penal.

Diante da quantidade de pena imposta, do regime inicial de cumprimento, e considerando que o réu respondeu preso durante toda a tramitação processual, constato presentes os requisitos ensejadores da manutenção do decreto de custódia preventiva, razão pela qual **NEGO-LHE o direito de recorrer em liberdade**.

CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais.

Publicada e intimados o Ministério Público, o acusado e o Dr. Defensor, em plenário do Tribunal do Júri, às 17:00 horas do dia dois de agosto de dois mil e vinte e quatro.

Comunique-se no PEC do réu (evento 301.1).

Registre.

Transitada em julgado, cumram-se as disposições legais relativas aos efeitos da sentença criminal condenatória.

Oportunamente, **arquivem-se** os autos.

Documento eletrônico assinado por **CRISTINA PAUL CUNHA BOGO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador

310063136301v7 e do código CRC **70bcfa0c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CRISTINA PAUL CUNHA BOGO

Data e Hora: 2/8/2024, às 17:34:0

1. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (...) CRIME CONTINUADO ESPECÍFICO (ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP). FRAÇÃO DE AUMENTO DECORRENTE NÃO APENAS DA QUANTIDADE DE INFRAÇÕES, MAS TAMBÉM DO CRITÉRIO SUBJETIVO. MAJORAÇÃO DA PENA EM 1/2 QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, CONSIDERADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)3. A fração de aumento da continuidade delitiva específica, descrita no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, é determinada pela combinação de elementos objetivos - quantidade de crimes dolosos praticados contra vítimas diferentes, com violência ou grave ameaça à pessoa - e subjetivos, consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime.4. Considerando a prática de dois roubos, a valoração negativa de circunstâncias do art. 59 do CP e a ocorrência de disparos de armas de fogo, não se mostra desproporcional a majoração da pena em 1/2.5. Agravo regimental desprovido. ↵

5001443-05.2023.8.24.0048

310063136301.V7